



Corregedoria-Geral do Estado do Tocantins

REVISÃO DE BOLSO

***Curso on-line de Sindicância
Investigativa***



REVISÃO DE BOLSO

CURSO *ONLINE* DE SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

1. CONCEITO DE SINDICÂNCIA

A sindicância – qualquer que seja a sua acepção – traz em sua compreensão a noção de procedimento investigatório rápido e sumário. Esse procedimento tem, em regra, natureza sigilosa, e destina-se a apuração de ocorrências anômalas.

2. HIPÓTESE DE CABIMENTO

Caberá Sindicância Investigativa quando houver, por parte da Administração Pública, uma suspeita de irregularidade funcional, da qual deverão ser levantados os indícios de materialidade (existência de infração) e de autoria (quem praticou a infração), de fato punido com advertência ou suspensão por até 90 dias.

3. CARACTERÍSTICAS DA SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

- Procedimento investigativo (informações, preparatório, justa causa para PAD);
- Sigiloso;
- Obrigatoriedade e Discricionariedade investigativa;
- Contraditório e ampla defesa;
- Dispensável (PAD diretamente – art. 174, § 2º da Lei Estadual n.º 1.818/2007);
- Objeto de apuração;
- Não interrompe a prescrição (art. 165, § 2º da Lei Estadual n.º 1.818/2007);
- Composição da comissão (art. 173 da Lei Estadual n.º 1.818/2007);
- Vícios não contaminam o processo;
- Autos devem ser apensados ao PAD;
- Prazo de 30 dias (art. 166, § 3º da Lei Estadual n.º 1.818/2007);

4. COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO

4.1. Sindicância Investigativa

Art. 175. Têm competência para instaurar as sindicâncias:

I - os Chefes dos Poderes do Estado e seus delegados (O Decreto n.º 5.917, de 12 de março de 2019, deu poderes ao Secretário Chefe da Controladoria-Geral do Estado para instaurar qualquer procedimento disciplinar);

II - os dirigentes máximos dos órgãos de lotação do indiciado, da Administração Direta ou Indireta dos Poderes do Estado.

PROJETO INSTITUCIONAL DE CAPACITAÇÕES
REALIZAÇÃO DA AÇÃO: CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO



4.2. Processo Administrativo Disciplinar

Art. 177. A autoridade competente, à vista do respectivo relatório, se for o caso, procede ao arquivamento ou ao julgamento da sindicância e à imposição da respectiva sanção de advertência, suspensão ou determina a instauração do processo administrativo disciplinar.

O art. 152, III, estabelece que chefe de repartição aplica pena de advertência, desse modo, caberia a este também determinar a instauração de processos nestes casos?

O Decreto n.º 5.917, de 12 de março de 2019, estatuiu a esse respeito o que segue:

Art. 2º Os procedimentos jurídico-administrativos que resultarem em reconhecimento de dívida ou de despesa são objeto de apreciação exclusiva do órgão contratante. (Redação dada pelo Decreto 4.807, de 16 de maio de 2013, DOE 3.894).

Parágrafo único. Cabe ao dirigente do órgão que der causa ao reconhecimento de dívida ou despesa determinar a instauração imediata de procedimento apuratório de responsabilidade.

Art. 3º É delegada, a atribuição de decidir sobre processos administrativos disciplinares e sindicâncias, aplicando as respectivas penas, inclusive de demissão:

I – ao Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, quanto aos servidores do Poder Executivo, ressalvada a competência de órgãos que possuem corregedoria própria ou especial;

II – ao Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento, ao Secretário de Estado da Saúde e ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/TO, quanto aos servidores pertencentes aos seus quadros próprios e aos servidores do quadro geral lotados nas respectivas unidades à época dos fatos.

Art. 4º Incumbe ao Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado à expedição do respectivo ato decisório nos procedimentos administrativos disciplinares instaurados e que se encontram em tramitação na Corregedoria-Geral de Pessoal, na data da publicação deste Decreto.

5. COMPETÊNCIA PARA CONDUÇÃO DE SINDICÂNCIA E PAD

Artigo 166 (...)

§ 1º A sindicância pode ser processada no órgão de lotação do sindicado e o processo administrativo disciplinar nas unidades de corregedoria administrativa ou junto a comissão especialmente designada para tanto.

§2º Quanto do disposto no § 1º deste artigo, a autoridade competente, ao julgar o relatório da sindicância, remete os respectivos autos a unidade de corregedoria administrativa ou comissão designada para apuração dos fatos, para a obrigatória instauração do processo administrativo disciplinar ordinário, quando:

DECRETO Nº 4.733, de 7 de fevereiro de 2013.

PROJETO INSTITUCIONAL DE CAPACITAÇÕES
REALIZAÇÃO DA AÇÃO: CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO



Art. 2º Os procedimentos jurídico-administrativos que resultarem em reconhecimento de dívida ou de despesa são objeto de apreciação exclusiva do órgão contratante. (Redação dada pelo Decreto 4.807, de 16 de maio de 2013, DOE 3.894).
Parágrafo único. Cabe ao dirigente do órgão que der causa ao reconhecimento de dívida ou despesa determinar a instauração imediata de procedimento apuratório de responsabilidade.

IN GERAL Nº 04/02-00, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1998

8.2 A apuração de responsabilidades por lesões ao acervo patrimonial é de **competência do Titular do Órgão ao qual pertence o bem sinistrado**, que designa, através de ato formal publicado em Diário Oficial, a Comissão de Sindicância responsável pela formalização e condução do processo.

6. REPRESENTAÇÃO OU DENÚNCIA

Art. 167. Todo aquele que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a comunicá-la à autoridade superior.

Art. 168. As denúncias fundadas sobre irregularidades são objeto de apuração, desde que contenham a identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia é arquivada por falta de objeto.

- **DENÚNCIA ANÔNIMA** – dever de apuração
- **IN DUBIO PRO SOCIETATE**

7. INFRAÇÕES DISCIPLINARES HABITUAIS: CONCEITO, NATUREZA E PECULIARIDADES.

7.1. Conceito

Entende-se por infração disciplinar a **ação ou omissão, dolosa ou culposa**, praticada, em regra, **no exercício do cargo ou função**, capaz de afetar a regularidade, a probidade e a boa imagem do serviço público.

EXEMPLOS:

- 1) Infração culposa: desídia (arts. 134, XV e 157, XVIII);
- 2) Infração dolosa: improbidade administrativa (art. 157, IV) e incontinência de conduta (art. 157, XXV);
- 3) Infração omissiva: desídia.

Embora se a infração disciplinar seja praticada, em regra, no exercício do cargo ou função, hodiernamente se entende que **atos praticados na vida privada podem repercutir na esfera disciplinar. Isso porque, mesmo quando fora do exercício de suas funções, os agentes públicos devem zelar pela boa imagem, decoro e**

PROJETO INSTITUCIONAL DE CAPACITAÇÕES
REALIZAÇÃO DA AÇÃO: CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO



credibilidade, haja vista serem detentores de posições dentro da Administração Pública.

7.2. Natureza jurídica

A infração disciplinar tem natureza **administrativa**, na medida em que consiste numa violação aos estatutos funcionais. Nada obsta, contudo, que essa infração administrativa produza seus reflexos no âmbito penal e civil, a exemplo da improbidade administrativa.

7.3. Infrações Disciplinares Habituais

Em relação às infrações consideradas habituais ou correntes no âmbito da Corregedoria-Geral do Estado, destacamos: abandono de cargo; inassiduidade habitual; improbidade administrativa; valimento do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro, em detrimento da dignidade da função pública; incontinência de conduta; utilização de pessoal ou recursos materiais da repartição em atividades particulares, todas previstas no art. 157 da Lei n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007.

8. DA CONDUÇÃO DOS TRABALHOS

8.1. Composição da Comissão

A Comissão de procedimentos administrativos é composta pelos seguintes agentes públicos:

Presidente de Comissão – Servidor efetivo, com Bacharelado em Direito.

1º Membro - Servidor efetivo;

2º Membro - Servidor efetivo.

8.2. Atribuições da Comissão

Compete à Comissão a persecução processual, atuando nas fases de instrução, memento em que promove a busca por provas documentais e testemunhais.

São principais atos da fase instrutória:

✓ **Ata de Instalação dos Trabalhos:** é o documento pelo qual a Comissão dá inícios aos seus trabalhos, com análise e deliberação do Presidente sobre procedimentos prévios a serem adotados;

✓ **Diligências:** ato pelo qual a Comissão dá andamento processual, requerendo provas documentais e testemunhais, por Ofícios ou Mandados, visitas *in loco* e etc;

✓ **Colheita de depoimentos:** meio de apuração de provas testemunhais, eficiente para transgressões aos princípios, obrigações e deveres;

**PROJETO INSTITUCIONAL DE CAPACITAÇÕES
REALIZAÇÃO DA AÇÃO: CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO**



- ✓ **Conversão de Sindicância Investigativa para Sindicância Decisória ou Processo Administrativo Disciplinar:** caso a Comissão encontre inícios suficientes de autoria e materialidade, esta poderá converter o procedimento através de Despacho fundamentado, exarado pelo Presidente da Comissão.
- ✓ **Relatório Conclusivo:** documento no qual a Comissão Processante fundamenta seu entendimento e decide sobre o seguimento do feito, com a abertura de Sindicância Conclusiva, Processo Administrativo Disciplinar ou Arquivamento processual.

Por fim cabe à Comissão Processante apurar os atos irregulares, aplicando em cada caso concreto a justa medida disciplinar, resguardando, assim, o bom andamento funcional da administração pública, bem como, o bem estar dos servidores.

8.3. Da elaboração do Relatório Conclusivo

Encerradas as investigações, a comissão processante elaborará relatório conclusivo minucioso, contendo o resumo das principais peças e diligências constantes dos autos, além da menção das provas produzidas da fundamentação que orientou a recomendação.

O relatório deve ser imparcial, em linguagem objetiva, serena e sem adjetivações, evitando digressões e considerações de natureza pessoal. Além disso, poderá conter sugestões sobre medidas que podem vir a ser adotadas pela administração, com o objetivo de evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados na sindicância.

O relatório obrigatoriamente deve ser conclusivo quanto à identificação da autoria ou à responsabilidade de servidor. Devendo a comissão, ao final, efetuar as comunicações do encerramento dos trabalhos e elaborar a ata de encerramento, devendo o procedimento ser remetido à autoridade competente para julgamento e deliberações, conforme artigo 176, I, “b”, da Lei Estadual nº 1.818/2007.

8.3.1. Características

- IMPARCIAL;
- MINUCIOSO;
- FUNDAMENTADO;
- CONCLUSIVO (Reconvocação);
- PERSUASIVO (Não vinculante).

8.3.2. Requisitos

- Resumo dos principais documentos e ocorrências;
- Demonstrar a ausência ou existência de indícios de materialidade e/ou autoria – ID;
- Opinar pelo arquivamento ou aplicação de penalidade.

O relatório poderá ainda, recomendar a adoção adequações de procedimentos e a adoção de boas práticas, visando o aperfeiçoamento da prestação do serviço público estadual.

**PROJETO INSTITUCIONAL DE CAPACITAÇÕES
REALIZAÇÃO DA AÇÃO: CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO**



8.3.3. Dos resultados da sindicância investigativa

1. Arquivamento do processo;
2. Conversão do procedimento em sindicância decisória, que poderá opinar pela aplicação das penalidades de advertência ou de suspensão por até 30 dias, ou;
3. Instauração de PAD, se for verificadas na instrução do procedimento, indícios do cometimento de conduta que enseja em penalidade mais grave. Nessa hipótese, os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como importante peça informativa da instrução.

9. DO JULGAMENTO

Após a conclusão da sindicância, os autos devem ser encaminhados à autoridade que a instaurou, na forma do artigo 176, I, “b”, da Lei Estadual nº 1.818/2007.

Art. 175. Têm competência para instaurar as sindicâncias:

I - os Chefes dos Poderes do Estado e seus delegados (Decreto nº 5.917/2019);

II - os dirigentes máximos dos órgãos de lotação do indiciado, da Administração Direta ou Indireta dos Poderes do Estado.

A autoridade julgadora pode convergir ou divergir da recomendação da comissão, desde que motivadamente.

A autoridade competente, à vista do respectivo relatório, se for o caso, procede ao arquivamento ou a determinação de instauração de sindicância decisória ou processo administrativo disciplinar.